



## COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente,  
Srs. Ministros,  
Sra. Procuradora-Geral,

Relembro a Vossas Excelências que, em 13 de dezembro último, o processo que apreciaria as diretrizes do Poder Executivo para as concessões vincendas de distribuição de energia elétrica, TC 006.591/2023-0, de minha relatoria, foi retirado de pauta após este Tribunal ter sido contactado pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e por membros da Comissão de Minas e Energia daquela Casa Legislativa.

Cabe esclarecer que o acompanhamento em questão é decorrente de determinação expedida ainda em 2015 no âmbito TC 003.379/2015-9. O comando foi no sentido de que o Ministério de Minas e Energia (MME) adotasse providências para definir, com antecedência mínima de três anos, as diretrizes, regras e regulamentos relativas ao processo de delegação das concessões de distribuição de energia elétrica vincendas não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013.

Ressalto também que a atuação deste Tribunal no processo sempre levou em consideração que a decisão por realizar nova licitação ou prorrogar os contratos de concessão do serviço de distribuição de energia é prerrogativa do Poder Concedente. Assim, nossas ações fiscalizatórias tiveram sobretudo o caráter preventivo, com o intuito de que as medidas necessárias ao cumprimento da lei fossem tempestivamente adotadas.

Além disso, em um segundo momento, a intenção era verificar a razoabilidade da motivação apresentada para a fixação das diretrizes, examinando o atendimento do interesse público, a eficiência, a eficácia e a economicidade das regras apresentadas.

Desse modo, houve absoluto respeito às competências do legislador e do Poder Concedente, representado pelo MME.

Considerando que as referidas concessões vincendas de distribuição de energia elétrica podem ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, com fundamento no art. 4º, § 3º, da Lei 9.074/1995,

Considerando que o art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995, estabelece o prazo de 18 meses antes da data final dos contratos de concessão a serem prorrogados para que o Poder Concedente se manifeste sobre a possibilidade de prorrogação requerida pelas atuais concessionárias,



Considerando que, das concessões vincendas, a primeira com contrato a se encerrar será a EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (Antiga Escelsa), em 17 de julho de 2025, e que o prazo estabelecido no art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995 para a referida concessão recaiu no dia 17 de janeiro de 2024, sem que tenha havido a devida manifestação do Poder Concedente,

Considerando que cabe ao Poder Concedente a edição dos atos necessários para o exercício da respectiva competência em relação às concessões vincendas de distribuição de energia elétrica não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013,

Considerando que não há requisito legal, tampouco infralegal, que sujeite o MME a aguardar a manifestação do Tribunal acerca das mencionadas diretrizes,

Considerando que o art. 10 da Instrução Normativa TCU 81/2018 obriga o Poder Concedente a encaminhar ao Tribunal, com no mínimo 150 dias da assinatura de contratos ou termos aditivos para a prorrogação ou a renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado, descrição sucinta do objeto, condicionantes econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos,

Considerando que está em trâmite, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4.831/2023, que trata das concessões de distribuição de energia com contratos vincendos, que, caso seja aprovado, poderá, por certo, alterar substancialmente as regras aplicáveis atualmente,

Considerando que, de qualquer forma, resta claro que a atuação do Tribunal ao longo do acompanhamento motivou o MME a elaborar, com atraso mínimo, as diretrizes que foram analisadas pela unidade técnica e que seriam avaliadas por este Plenário,

Proponho aos meus pares que, nas hipóteses em que o Poder Concedente optar pela prorrogação de concessão de distribuição de energia elétrica não alcançada pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, este Tribunal faça o acompanhamento individualizado, por meio de fiscalizações específicas dos processos que resultarão na celebração dos aditivos aos contratos, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e tempestividade, sem prejuízo de que o Poder Executivo formalize, por meio de decreto presidencial, as diretrizes, regras e regulamentos a serem aplicados ao caso.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de janeiro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA  
Ministro